



Parecer prévio

Parecer nº879/24

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que inclui §§ 2º e 3º no art. 28 da Lei nº 12.827, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Porto Alegre e dá outras providências, determinando o pagamento até o quinto dia útil de cada mês dos serviços prestados por terceiros que influenciem diretamente os trabalhos da Administração Direta e Indireta.

Quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

No caso, cuida-se de proposição que visa alterar a Lei Municipal nº 12.827, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, cabe frisar que compete à União editar, privativamente, normas gerais de licitação e contratação pública (art. 22, XXVII), de observância obrigatória por todos entes da federação, cabendo, por sua vez, ao Município legislar de forma suplementar sobre normas específicas ou adequações necessárias em razão da legislação federal (art. 30, I e II, da CF).

Portanto, o projeto se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade.

Além disso, tratando-se de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida diretamente de nenhuma destas matérias.

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação do projeto em análise.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 26/09/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0791813** e o código CRC **C99286C9**.